

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 498-11.2016.6.21.0142

Procedência: CANDIOTA - RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MICHAEL COUTINHO PEREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MICHAEL COUTINHO PEREIRA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Candiota/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 59-61), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 66-68) e juntou o documento de fl. 69.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 71).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

A sentença reconheceu a existência de recursos de origem não identificada, contudo, deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional da referida quantia por tratar-se de doação estimada em dinheiro, nos seguintes termos:

(...)

Assim, muito embora a intempestividade na apresentação das contas não tenha o condão de ensejar a desaprovação das contas, a divergência encontrada entre as doações estimadas em dinheiro recebidas pelo candidato e aquelas doadas pelo partido representa uma inconsistência gravíssima, atingindo a confiabilidade das contas, devendo estas serem rejeitadas.

Além disso, **a inexistência de comprovação da origem dos recursos recebidos constitui-se em recursos de origem não identificadas que, embora não possam ser restituídos - uma vez que estimados em dinheiro-, acarretam a desaprovação das contas.** (grifado).

Ocorre que tal entendimento negou vigência à própria legislação eleitoral, mais precisamente ao art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõe, *in litteris*:

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

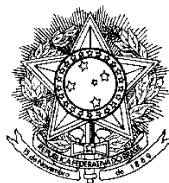
§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - **a falta ou a identificação incorreta do doador;** e/ou

II - **a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras;** e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.(...)

§6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas - ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos-, permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26, da Resolução do TSE nº 23.463/15.

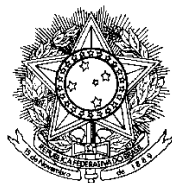
Dessa forma, ainda com base no referido artigo, percebe-se que a necessidade de identificação do doador originário é consectário legal de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Ademais, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim se pronunciou o TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. **O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. É que a *mens legis* de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifou-se)

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos providos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifou-se)

Tem-se, portanto, que a decisão de primeiro grau, ao não determinar o recolhimento da quantia irregular por tratar-se de bem estimado, não só negou vigência ao art. 26, da Resolução do TSE nº 23.463/15 como ao entendimento jurisprudencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.

Nulidade.

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.**

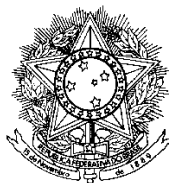
Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo da 142ª Zona Eleitoral, a fim de que o magistrado *a quo* analise devidamente o disposto no art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, consequentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido de origem não identificada – R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), consoante análise técnica à fl. 22-, nos termos dos artigos mencionados.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 18/05/2017, quinta-feira (fl. 62) e o recurso foi interposto em 22/05/2017, segunda-feira (fl. 66), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 46), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.III. Dos documentos intempestivos

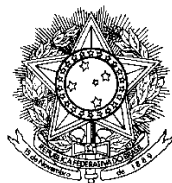
Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).
CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014). 3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada de documento faltante, não pode o de fl. 69 ser considerado,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devendo ser mantida a sentença que não o levou em consideração, ainda mais em se tratando de prestação de contas retificadora após a prolação da sentença.

Ressalta-se que não pode se permitir a apreciação das contas retificadoras apresentadas após o julgamento das contas quando o candidato e o partido tiveram oportunidade de sanar as falhas apontadas no decorrer do procedimento – como no presente caso-, não havendo sequer motivo relevante para a apresentação tardia da mesma. Caso contrário, inclusive, ter-se-ia que admitir a apresentação das contas após a Justiça Eleitoral tê-las declarado como não prestadas.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Recurso. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Eleições de 2012. Desaprovação. Irregularidades insanáveis. Apresentação de contas retificadoras após a sentença. Preclusão. Desprovimento.

1. Deve ser mantida a desaprovação das contas quando constatada a existência de vício que impossibilita a aferição da veracidade das informações prestadas;

2. A prestação de contas retificadora apresentada após a sentença encontra óbice na preclusão, instituto que se aplica também aos processos de prestação de contas, ante a necessidade de estabilização das relações jurídicas;

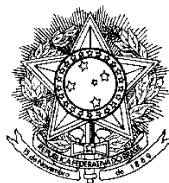
3. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30073, Acórdão nº 778 de 25/07/2013, Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/08/2013) (grifado).

Sendo assim, não pode o documento anexado com o recurso ser considerado.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece provimento o recurso.

Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.III- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.

Logo, não será aqui analisado o documento anexado com o recurso à fl. 69.

Para evitar tautologia, transcrevo trecho da fundamentação da sentença recorrida, porquanto proferido com acerto (fls. 59-61):

(...) Realizada a análise técnica foi verificado divergência entre as doações recebidas pelo candidato e aquelas registradas pelo partido político. De fato, em que pese o candidato ter registrado em suas contas eleitorais doações estimadas em dinheiro recebidas do Diretório Municipal do PDT, o partido não registrou tais doações em suas contas.

Intimado a se manifestar, o prestador não juntou os recibos eleitorais ou notas fiscais que pudessem comprovar a origem das doações recebidas. Segundo ele, as doações foram lançadas nas contas retificadoras do doador (do partido) - fl. 28. Ocorre que até a presente data, nenhuma conta retificadora foi apresentada pelo Diretório Municipal do PDT de Candiota, conforme se vê na fl. 56 dos autos, sendo que em suas contas finais, o partido não registra doações ao candidato.

Assim, muito embora a intempestividade na apresentação das contas não tenha o condão de ensejar a desaprovação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas,, a divergência encontrada entre as doações estimadas em dinheiro recebidas pelo candidato e aquelas doadas pelo partido representa uma inconsistência gravíssima, atingindo a confiabilidade das contas, devendo estas serem rejeitadas.

Além disso, a inexistência de comprovação da origem dos recursos recebidos consitui-se em recursos de origem não identificadas que, embora não possam ser restituídos - uma vez que estimados em dinheiro-, acarretam a desaprovação das contas.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do candidato MICHEL COUTINHO PEREIRA, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/15. (grifado).

Acrescenta-se, por fim, que, **diante do reconhecimento da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 26 do mesmo diploma, ainda que se trate de doação estimável, conforme o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

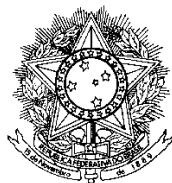
(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifou-se)

Consoante destacou-se em preliminar, cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que *"a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade"*. (grifou-se)

Ressalta-se que, ainda que este TRE considere o documento à fl. 69, permanece substancial irregularidade, pois ausente a devida identificação dos doadores originários, consoante exige o art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/15. Nesse sentido, é o entendimento sedimentado do TSE e deste TRE-RS:

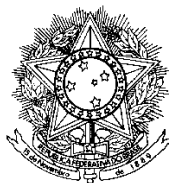
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE COMPROMETERAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

(...)

3. O art. 26, §3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas.

(...)

c) Destarte, ante as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação dos doadores originários de recursos recebidos pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

5. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade revelam-se inaplicáveis quando "as falhas são graves e inviabilizam a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como quando não constam do acórdão recorrido elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação com o montante dos recursos arrecadados em campanha" (AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.6.2015; ED-Pet nº 1.458/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.8.2011; e AgR-REspe nº 3794-73/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 183369, Acórdão de 27/10/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33) (grifado).

Prestação de contas de campanha. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Falta de identificação do doador originário. Previsão normativa determinando que o prestador indique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês e campanhas de outros candidatos. Necessidade da identificação da pessoa física da qual realmente procede o valor, emitindo-se o respectivo recibo eleitoral para cada doação, ainda que elas sejam provenientes de contribuições de filiados. A falha importa a caracterização do valor irregularmente recebido pelo candidato como recurso de origem não identificada, na forma do art. 29, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.

Irretroatividade da nova Lei n. 13.165/15, aplicando-se ao caso os comandos legais vigentes à época em que ocorridos os fatos. Devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 144489, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Dessa forma, **impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.**

Logo, não merece provimento o recurso, devendo a quantia de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) - consoante análise técnica à fl. 22-, ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhida ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que se reconheça a incidência do dispositivo legal atinente ao caso concreto – art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15-, e consequentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional; e

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovemento do recurso** e pela manutenção da **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), oriundos de origem não identificada**, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Porto Alegre, 06 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tml\jfrfrfgjpq0ju983d7i779281536605251704170706230209.odt